DELIBERAÇÃO AC00 - 2377/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10479/2015
PROTOCOLO	: 1610527
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGELICA/MS
JURISDICIONADO	: PAULO CASSUCI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – BALANÇO PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DE INVESTIMENTOS – INFORMAÇÕES DO CADPREV – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar falha na escrituração ou registro das contas públicas e omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica, referente ao **exercício financeiro de 2014**, sob a responsabilidade do **Sr. Paulo Cassuci**, Diretor Presidente, pelos seguintes motivos**:** escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular e; omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido e; pela aplicação de **multa** de **60 UFERMS**, sendo: **30 UFERMS** pela remessa intempestiva e **30 UFERMS** pelos demais motivos descritos, concedendo o **prazo de 60 (sessenta) dias** para promova o recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2014, constando como ordenador de despesa: Sr. PAULO CASSUCI, Diretor Presidente.

O Regime Próprio de Previdência Social possui natureza distinta dos demais Órgãos, haja vista que além dos aspectos relativos à obtenção do resultado positivo na sua execução orçamentária, tem como função precípua alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano.

Nesse sentido, de acordo com a Lei Federal nº 9.717/1999, no seu art. 1, combinado com a Portaria MPS nº 4.992/1999, no seu art. 2º, os Órgãos Previdenciários constituídos sob a forma de RPPS – Regime Próprio de Previdência Social devem ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de maneira a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, guardando observância à previsão contida no art. 60 da Lei de Responsabilidade Fiscal que determina tal condição para os entes Federativos que mantiverem ou vierem a instituírem regime próprio de previdência para os seus servidores, o qual, obrigatoriamente deverá ter caráter contributivo.

Isto posto, uma vez constituído (sob a forma de Fundos, Autarquias, Fundações, Institutos, etc.) o Regime Próprio de Previdência Social submete-se ao seguinte regramento:

I. Lei nº 9.717/1988;
II. Lei Complementar nº 101/2000;
III. Lei nº 4.320/1964;
IV. Resolução CMN nº 3.922/2010;
V. Portaria MPS nº 916/2003
VI. Portarias e Instruções editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional;
VII. Manuais Técnicos da Contabilidade aplicados ao Setor Público;
VIII. Princípios Fundamentais de Contabilidade;
IX. Normas Brasileiras de Contabilidade;
X. Outros atos emanados do Ministério da previdência Social e aplicados ao RPPS.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 3374/2016 (fls. 183-190)**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **encontra-se apta à aprovação**.

Foi dada a oportunidade de defesa ao jurisdicionado, através das intimações desta Corte de Contas, em momentos diferentes, até porque o próprio Balanço foi

entregue com atraso, conforme **Intimação INT – 8550/2015 (fl. 7)** respondida **(fls. 14-128), Intimação INT 2ICE - 3277/2016 (fls. 133-134)** respondida **(fls. 136-178)** e **Intimação G.ICN – 19270/2016 (fl. 197)** respondida **(fls. 203-363) e (fls. 368-406).**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 13604/2018 (fls. 407-430)**, opina no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 4453/2019 (fls. 431-433)**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Órgão foi aprovado pela Lei Municipal nº 954/2013, de 23 de dezembro de 2013, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 1.569.000,00 (Um milhão, quinhentos e sessenta e nove mil reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo, porém, nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		1.569.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	528.000,00
(-) Anulações das Dotações	-	528.000,00
	-	
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	1.569.000,00

Fonte: Peça 21, (fls. 183-184).

2.2 – Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Instituto de Previdências Social dos Servidores Municipais de Angélica, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Arrecadada	-	1.884.820,68
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	701.198,01
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**1.183.622,67**

Fonte: Peças 21, (fl. 185)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	4.892.531,15
(-) Restos a Pagar	-	
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**4.892.531,15**

Fonte: Peças 21, (fl. 186).

No exercício em exame, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 4.892.531,15.

2.4 – Gestão Contábil

Consoante o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64, a contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Todo ente público para que alcance resultados satisfatórios e que atendam aos objetivos colimados, necessita de uma boa Gestão Patrimonial sucedida por uma Gestão Contábil eficiente.

Contudo, com vistas a atender às peculiaridades do Regime Próprio de Previdência Social, os Anexos: 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 4.320/64, respectivamente, Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração das Variações Patrimoniais, sofreram diversos ajustes

promovidos pela Portaria MPAS nº 916/2003, do Ministério da Previdência Social (com as alterações das Portarias: 1768/2003, 66/2005 e 95/2007).

Além do teor normativo, a citada Portaria apresenta os seguintes Anexos:

I. Estrutura do Plano de Contas

II. Função e Funcionamento das Contas

III. Modelos e Instruções de Preenchimento das Demonstrações Contábeis;

IV. Normas de Procedimentos Contábeis.

Quanto à sua vigência, é importante frisar que a Portaria MPAS nº 916/2003, com as alterações promovidas, tornou-se **obrigatória a partir do exercício financeiro de 2007**, conforme dispõe o Parágrafo Único do art. 1º da Portaria MPAS nº 95/2007.

Por conseguinte, a escrituração e os Demonstrativos Contábeis devem ser elaborados de acordo com as orientações expedidas pelos Atos Normativos ora mencionados.

No presente exercício, os resultados foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos: 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos dos Anexos: 1, 6, 7, 8, 9, 10 e 11.

2.5 – Destaques

2.5.1 - A apresentação desta prestação de contas ocorreu de modo intempestivo em relação ao prazo determinado no Manual de Remessa de Informações vigente a época (Instrução Normativa-TCE/MS nº 35/2011), com dois meses e dezenove dias de atraso, incorrendo no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

2.5.2 – Escrituração das contas públicas de modo irregular, em decorrência da divergência do registro no Balanço Patrimonial, a título de disponibilidades de R$ 4.892.531,15 (fl. 35) e o constante na Demonstração Analítica de Investimentos (fls. 125-126) e informações do CADPREV, no montante de R$ 4.859.660,26, consoante parecer da Auditoria (fls. 421-425), circunstância esta que atinge o inciso VIII, art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

Por fim, conclui-se que a existência das imperfeições anotadas nas alíneas “2.5.1 e 2.5.2”, justificam o seu julgamento com base no disposto no Art. 59, Inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o posicionamento da Auditoria e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **PAULO CASSUCI**, Diretor Presidente, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos:** (i) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular; (ii) omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

II – pela aplicação da sanção de **MULTA** de **60 UFERMS** ao Gestor Sr. **PAULO CASSUCI**, Diretor Presidente, **CPF: 204.760.941,00**, sendo 30 UFERMS pela remessa intempestiva e 30 UFERMS pelos demais motivos descritos no item anterior, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para promova o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao gestor responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.SSS/SETAC.APT /dssm